

AVISO DE RECEÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

S 716/2016
2016/1/B



Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Seia

Largo Dr. Borges Pires

6270 - 494 SEIA

Vossa referência

Nossa referência

D VIC. 2
Proc.º n.º 18049/2007
Of.º n.º 1818/2015, de 14-12-2015

Assunto: Homologação da conta relativa ao exercício de 2007 – Recomendações.

Encarrega-me o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator do processo identificado em epígrafe, de:

1. Remeter a V. Ex.^º o relatório de verificação interna da conta de gerência dessa entidade, referente ao exercício de 2007;
2. Transmitir que, sem embargo da homologação da conta, comunicada a V. Ex.^º pelo ofício desta Direção-Geral identificado em epígrafe, deve ser dado cumprimento às seguintes recomendações:
 - ❖ Atentar na circunstância de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a realização de operações com a configuração descrita no ponto 8, impedindo a sua repetição e renegociação; e no facto de estas operações serem hoje inequivocamente reclassificáveis como verdadeiros mútuos, nos termos do Sistema Europeu de Contas, aprovado pelo Regulamento n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (cfr. neste sentido, decisão do EUROSTAT, de 31 de julho de 2012);
 - ❖ Atentar ao disposto no n.º 1 do art.º 89º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE para 2015), quanto ao prazo de pagamento dos planos de regularização de dívidas vencidas com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos;



Tribunal de Contas

Direção-Geral

- ❖ Cumprir rigorosamente os limites de endividamento previstos na lei, tendo em consideração o estipulado, designadamente, nos art.ºs 48.º a 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, bem como o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e os limites impostos pelas Leis de Orçamento de Estado.

Solicita-se, ainda, que se informe este Tribunal, dentro do **prazo de 6 meses**, do grau de acatamento das recomendações formuladas.

Mais se informa que, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1, do art.º 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal de Contas constitui situação passível de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória.

Nesta oportunidade, solicita-se a V. Ex.ª que diligencie no sentido de que do referido relatório de verificação interna seja dado conhecimento a todos os responsáveis que constituem o órgão executivo.

Com os melhores cumprimentos.

Pel' O Director-Geral (por delegação de assinatura)
A Auditora-Coordenadora

(Maria da Luz Faria)

LG



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 - DVIC.2

Processo n.º 18049/2007

Relatório N.º 96/2015 - DVIC.2

1 – INTRODUÇÃO

O presente relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município de Seia, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2007, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal¹.

A ação consta do Programa de Fiscalização do DVIC, aprovado pelo Tribunal de Contas.

2 – ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA

A análise e conferência da conta foram feitas tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2.º S., de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 4/2001, 2.º S., de 12 de Julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

		Unid.: Euro	
		Conta de Documentos	Conta de Dinheiro
		(Contas de ordem)	
Débito:			
Saldo de abertura	6.457.509,72	✓	862.315,03
Entradas	<u>911.969,84</u>	✓	<u>19.953.461,17</u>
		✓	20.815.776,20
Crédito			
Saídas	411.426,07	✓	20.570.707,93
Saldo de Encerramento	<u>6.958.053,49</u>	✓	<u>245.068,27</u>
		✓	20.815.776,20

A demonstração numérica anterior reflete o resultado das operações financeiras vertidas nos Mapas de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem do Município.

¹ Anexo A.



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 - DVIC2

3
03

Conforme Mapa da Demonstração de Resultados² e, a título meramente informativo, a estrutura de resultados do Município, na gerência em apreciação foi a seguinte:

Unid.: Euro	
Resultados Operacionais	955.102,21
Resultados Financeiros	-1.091.258,15
Resultados Correntes	-136.155,94
Resultados Extraordinários	-371.328,40
Resultado Líquido do Exercício	-507.484,34

Mais se informa que o Município dispõe de uma norma de controlo interno aprovada em 05/05/2004, a qual foi objeto de alteração aprovada pelo órgão executivo em 05/11/2015.

3 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

Tendo presente as diversas matérias analisadas e a falta de alguns documentos, expediram-se os ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal³ que enviou as respostas constantes dos ofícios⁴ e documentação anexa, que se dão aqui por reproduzidas, salientando-se que foram remetidos os documentos em falta e prestados os devidos esclarecimentos, sendo no entanto de referir o seguinte.

4 – CONTABILIDADE DE CUSTOS

No exercício em apreciação a contabilidade de custos ainda não se encontrava implementada, no entanto os serviços autárquicos esclareceram que o sistema de contabilidade analítico foi implementado no exercício de 2010.

5 – GRAU DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

5.1 Através dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa⁵ verifica-se que a execução orçamental no exercício em apreciação foi a seguinte:

² Anexo B.

³ Anexo C.

⁴ Anexo D.

⁵ Anexo E.



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 – DVIC.2

4
29

Descrição	Orçamento	Execução Orçamental	%
Receita	41.778.779,00	18.962.387,19	45,39
Despesa	41.778.779,00	19.691.572,59	47,13

5.2 Solicitada explicações os serviços informam que: “*O orçamento do Município de Seia do ano de 2007 foi elaborado com base na perspetiva da autarquia poder proceder à realização de novos investimentos, procurando aproveitar a fase final do QCA III. Contudo, a situação financeira da autarquia, conjugada com o atraso na homologação das candidaturas submetidas para apreciação às entidades competentes fez com que fossem cancelados alguns dos investimentos e que noutras casos os procedimentos de contratação fossem realizados mais tarde, o que veio a provocar uma redução significativa das execuções orçamentais do ano de 2007;*”

Acrescentam ainda como justificação para esta situação, entre outras, o não recebimento das comparticipações para investimentos e a demora na aprovação de um empréstimo, por parte da tutela, o que motivou que o mesmo fosse utilizado no ano seguinte.⁶

5.3 O Município alterou este procedimento, constatando-se que relativamente às gerências de 2013 e 2014, as contas apresentam graus de execução orçamental da receita e da despesa bastante superiores, 90,72%⁷ e 88,15% em 2013 e 94,95%⁸ e 93,93% em 2014⁹.

6 – CONTABILIZAÇÃO DAS CONTAS 571 – RESERVAS LEGAIS E 451 – TERRENOS E RECURSOS NATURAIS

6.1 No presente exercício o Município não procedeu ao reforço da conta 571 “Reservas Legais”, conforme estipulado no ponto 2.7.3.5 do POCAL, tendo os serviços informado que o mesmo se deveu a um lapso, contudo em 11/06/2008 foi efetuado o respetivo reforço daquela conta¹⁰.

⁶ Anexo D – fls. 15.

⁷ Não inclui o saldo da gerência anterior de dotações orçamentais no montante de € 826.140,00.

⁸ Não inclui o saldo da gerência anterior de dotações orçamentais no montante de € 754.766,72.

⁹ Anexo E – fls. 37 a 40.

¹⁰ Anexo D – fls. 16 e 20; e. Anexo F – fls. 43.



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 – DVIC.2

*S
CJ*

- 6.2 Foi escriturado indevidamente no Balanço na conta “451 Terrenos e recursos naturais” o montante de € 22.397,26 relativo a amortizações que de acordo com a justificação apresentada pelos serviços se referem a um imóvel relativo à praia fluvial da Sra. do Desterro, acrescentando ainda que este bem deveria estar classificado na conta “453 – Outras construções e infra-estruturas”, sendo que a respetiva regularização foi efetuada pelo Município no exercício de 2010¹¹.

7 – UTILIZAÇÃO DO SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR

- 7.1 No mapa de Controlo Orçamental da Receita¹² não foi incluído na coluna de “Previsões Corrigidas” o saldo da gerência anterior. Porém, constata-se que foi utilizado parte daquele saldo, no montante de € 652.186,73, conforme a seguir se demonstra:

Unid: Euro				
Receita Orçamental	Despesa Orçamental	Saldo da gerência anterior	Saldo para a gerência seguinte	Diferença
19.039.385,86	19.691.572,59			652.186,73
		659.618,90	7.432,17	652.186,73

- 7.2 Questionado sobre este procedimento o Município refere que o saldo das dotações orçamentais transitado da gerência anterior não foi considerado em virtude de não ter sido efetuada qualquer Revisão Orçamental no decorrer do ano de 2007¹³.

- 7.3 Este procedimento não está em consonância com o disposto na alínea a) do ponto 2.3.4.2 conjugado com a alínea a) do ponto 8.3.1.4 do POCAL, dado que foi utilizado o saldo da gerência anterior sem que tenha sido objeto de revisão orçamental e por conseguinte, sem se encontrar refletido no Mapa de Controlo Orçamental da Receita, como estabelece o ponto 7.3.2 do POCAL.

- 7.4 Consultadas as contas dos exercícios de 2013 e 2014 verifica-se que nestas gerências já foi incluído no referido mapa o montante do saldo da gerência anterior pelo que se considera sanada esta situação.

¹¹ Anexo D – fls. 17; e Anexo F – fls. 44.

¹² Anexo E.

¹³ Anexo D – fls. 16.



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 – DVIC.2

6
23

8 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA

Foi solicitada, relativamente a 2007, informação sobre a celebração de acordos de regularização de dívida e de contratos de *factoring*, bem como a remessa do mapa modelo, devidamente preenchido referente a “acordos de regularização de dívida”, tendo o Município enviado os mesmos, documentação que constitui o Anexo G.

8.1 Da análise da referida documentação verifica-se que nos anos de 2005 a 2007, o Município de Seia celebrou acordos de regularização de dívida com fornecedores/empreiteiros titulares de créditos sobre a autarquia, que ascenderam ao montante de € 20.095.482,30, visando diferir no tempo o pagamento de dívidas vencidas de curto prazo, por contrapartida do pagamento de uma taxa de juro indexada à taxa euribor, acrescida de uma taxa de spread.

Em 18/12/2006 e 10/07/2007 foram igualmente celebrados com a empresa “*Águas do Zêzere e Côa, SA*”, acordos de regularização de dívida¹⁴ visando a regularização da dívida àquela entidade nos montantes de € 265.326,85 e 258.112,83.

8.2 Relativamente aos acordos celebrados, que totalizaram € 20.618.921,98, constata-se que os credores cederam os seus créditos, a instituições financeiras.

Da análise da documentação enviada, infere-se que:

- ✓ As faturas que deram origem àqueles acordos de pagamento, respeitam aos anos de 2005 a 2007;
- ✓ É o Município quem suporta os juros resultantes dos acordos de regularização de dívida;
- ✓ Os correspondentes acordos de regularização de dívida, não foram submetidos a “visto”¹⁵ do Tribunal de Contas, nem foram os respetivos valores considerados para o cálculo dos limites de endividamento.

¹⁴ Estão em causa, acordos de regularização de dívida celebrados entre a autarquia e o setor das águas, situação que foi, posteriormente, objeto de normas jurídicas que definem regimes jurídicos especiais e que foram consagrados na Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro de 2011, assim como nas LOE posteriores.

¹⁵ Note-se que caso o valor em dívida neste tipo de contratos transite de um ano para o outro, a dívida em causa passa a ser considerada dívida fundada, levando a que o correspondente contrato fique sujeito a visto do Tribunal de Contas – al. a) do n.º 1 do art.º 46.º conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos da LOPTC.



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 – DIV/C2

7
29

8.3 Ora analisando aqueles contratos verifica-se relativamente a todos eles, que mais não se pretendeu do que obter para o Município de Seia efeitos semelhantes a um contrato de empréstimo, uma vez que a celebração de um contrato normal de factoring entre um fornecedor do município e uma sociedade de factoring não acarreta quaisquer custos para o município, visto estarmos perante uma cessão do crédito que não altera a natureza, os pressupostos e as condições da dívida relativamente ao devedor cedido, tratando-se de um contrato bilateral, negociado e decidido apenas entre cedente e cessionário, ainda que com repercussões na esfera do devedor do crédito cedido, dependentes apenas da notificação a este da celebração do contrato (art. 583.º do Código Civil).

Desta forma os acordos de regularização de dívidas, celebrados entre o Município de Seia e os fornecedores/empreiteiros, seguidos de contratos de cessão de créditos celebrados por estes com instituições financeiras, através dos quais a autarquia ficou devedora a estas instituições das quantias que as mesmas adiantaram aos credores, acrescidas dos juros e taxas de spread acordados entre si traduz-se na consolidação de dívida de curto prazo através de uma forma indireta de recurso ao crédito não prevista legalmente.

8.4 A Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pelo art.º 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), define dívida pública fundada no art. 3.º alínea g) como aquela que é “*contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada*”. Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, definido na alínea f) do mesmo artigo, como a dívida “*contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada*”.

8.5 Na vigência da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, esta não proibia a celebração destes contratos ou acordos, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, ao contrário da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

8.6 Relativamente aos acordos de pagamento e subsequentes “*contratos de cessão de créditos*” celebrados na vigência da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais), verifica-se que as dívidas resultantes dos fornecimentos de produtos/serviços prestados à autarquia, reportam-se a faturas cuja data de vencimento é, em regra, de um/dois meses, o que, na sua génese, configura a prática de uma relação jurídica de curto prazo, escriturada contabilisticamente como dívida de curto prazo, e que pelo decurso do tempo não perdeu tal qualidade, para efeitos do n.º 12 do art.º 38.º da LFL, designadamente com os acordos de pagamentos celebrados com as instituições bancárias que não foram pagas nos períodos contratados/acordados, e que, agora, são apresentadas como se de dívidas de médio e longo prazo se tratasse.



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 – D1/IC.2

8
09

- 8.7 Refere-se, a propósito da qualificação jurídica destas operações, que o acórdão n.º 1/2011, da 3.ª Secção do TC, considerou, sobre matéria semelhante, que “*na verdade, estamos perante novas operações financeiras tituladas por instrumentos, celebrados com novos credores mediante contratos com cláusulas próprias estipulando os limites de crédito disponível, as taxas de juro remuneratório, o prazo máximo de reembolso dos créditos (...)*”.

Com efeito, os municípios estão sujeitos a um regime legal de crédito fortemente enformado pelos princípios do interesse público, da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental que determinam, entre outros aspetos, a fixação legal das condições a que os empréstimos devem obedecer.

Neste sentido, os artigos 38.º e seguintes da LFL, em vigor a partir de 2007, dispõem designadamente, que: “*os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito (...) nos termos da lei*” que, conjugados com as normas anualmente publicadas nas Leis do Orçamento do Estado (LOE), devem ser entendidos como estabelecendo um *numerus clausus* imperativo no que concerne aos tipos e finalidades possíveis de endividamento por parte dos municípios.

- 8.8 Verifica-se, assim, relativamente aos contratos em análise, que a sua celebração a partir de 2007, estava vedada pela 1.ª parte do n.º 12 do art.º 38.º da LFL, na medida em que visam consolidar dívida de curto prazo. Ainda no domínio dos normativos legais vigentes, à data (cfr. art.º 40.º, n.º 1, da LFL e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março), apenas se admitia o recurso ao crédito público para reestruturação de dívidas vencidas a fornecedores no âmbito de um contrato de empréstimo para saneamento financeiro.

Um contrato de empréstimo, porque implica uma deliberação autorizadora de realização de despesa, só poderá produzir efeitos jurídicos se tal despesa não for proibida por lei – art.º 3.º n.º 4, da LFL.

Esse objetivo estava interdito pelo art.º 38.º, n.º 12 da LFL de 2007. Este juízo de não conformidade destas operações com as normas legais aplicáveis e de acordo com a interpretação uniforme do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, fiscalização sucessiva e de julgamento de responsabilidades financeiras conduziria à conclusão da eventual existência de infração financeira de carácter sancionatório, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

- 8.9 Da análise que antecede, resulta que os acordos de regularização de dívida conexos aos contratos de cessão de créditos são ilegais por não se subsumirem a nenhum dos instrumentos previstos na LFL representando, na realidade, efeitos semelhantes a contratos de empréstimo.



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 - DIVIC2

No entanto, a entrada em vigor da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, deixando assim as condutas dos responsáveis pela sua autoria que levaram à celebração destas operações, de constituir infrações financeiras, desde a data da entrada em vigor destes diplomas até à data da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, por força da aplicação do art.º 2.º, n.º 4, do Código Penal.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, este tipo de operações está completamente interditado para o futuro¹⁶. Não é porém possível aplicar esta nova proibição, com efeito retroativo às operações examinadas, por força do disposto no art.º 2.º, n.º 1, também do Código Penal.

9 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

9.1 Da análise dos Mapas do Endividamento remetidos pelo Município¹⁷, verifica-se que no cálculo do endividamento líquido (diferença entre passivos-ativos), foi considerado o valor do ativo bruto;

9.2 Quanto ao endividamento municipal¹⁸ constata-se que:

- O limite de endividamento de Médio e Longo Prazo¹⁹, foi excedido em € 16.999.271,01 (243% do limite legal). Caso não tivessem sido considerados os acordos de regularização de dívida, o referido limite não teria sido ultrapassado.
- O limite de endividamento líquido foi ultrapassado em 2006 e 2007, no montante de € 22.867.582,75 e € 20.326.568,38, respetivamente, verificando-se contudo, na presente gerência, uma diminuição de mais de 10% em relação ao exercício anterior, cumprindo assim com o disposto no n.º 2 do art.º 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

¹⁶ Com exceção dos acordos celebrados entre a autarquia e os setores da água, do saneamento básico e dos resíduos, situações que foram, posteriormente, objeto de normas jurídicas que definem regimes jurídicos especiais e que foram consagrados em cada uma das Leis do Orçamento do Estado, desde 2012.

¹⁷ Anexo H.

¹⁸ Anexo I.

¹⁹ Considerando-se no respetivo cálculo o valor em dívida, a 31/12/2007, referente aos contratos de acordos de regularização de dívida.



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 – D1/IC.2

10
av

10 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

10.1 A presente conta foi objeto de certificação legal, apresentada pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “LCA – Leal, Carreira & Associados SROC”²⁰, tendo manifestado a seguinte reserva:

“7. Pelo facto das demonstrações financeiras de 2006 não terem sido auditadas por nós, nem por outro revisor oficial de contas, não estamos em condições de nos pronunciar sobre o comparativo do ano anterior, bem como, sobre os saldos de abertura referentes a 1 de janeiro de 2007.”

10.2 Refira-se porém que foi emitida a seguinte opinião: *“exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existisse a limitação descrita no parágrafo n.º 7, as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Município de Seia em 31 de Dezembro de 2007, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal para as Autarquias Locais (POCAL).”*

11 – CONCLUSÃO E PROPOSTA

Face ao exposto, às explicações e justificações apresentadas e documentação enviada, e atendendo a que não ficou inviabilizada a apreciação da conta, propõe-se que a presente conta seja considerada em termos, a fim de ser incluída em lista a submeter a homologação da 2.ª Secção, em subsecção.

12 – RECOMENDAÇÕES

Tendo presente o que antecede, propõe-se que se recomende ao executivo municipal que:

- ❖ Atente na circunstância de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a realização de operações com a configuração descrita no ponto 8, impedindo a sua repetição e renegociação; e no facto de estas operações serem hoje inequivocamente reclassificáveis como verdadeiros mútuos, nos termos do Sistema Europeu de Contas, aprovado pelo Regulamento n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (cfr. neste sentido, decisão do EUROSTAT, de 31 de julho de 2012).

²⁰ Anexo J.



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 - DVIC.2

- ❖ Atente ao disposto no n.º 1 do art.º 89º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE para 2015), quanto ao prazo de pagamento dos planos de regularização de dívidas vencidas com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos.
- ❖ Cumpra rigorosamente os limites de endividamento previstos na lei, e no cálculo dos limites de endividamento, para o exercício de 2015 e seguintes, deverá ter em consideração o estipulado, designadamente, nos art.ºs 48.º a 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, bem como o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e os limites impostos pelas Leis de Orçamento de Estado.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, propõe-se ainda que:

- a) O presente relatório seja remetido a todos os membros do executivo em funções em 2007 e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Seia, que dele deve dar conhecimento aos restantes membros do executivo;
- b) O executivo municipal seja informado que, nos termos do disposto na alínea j) do nº 1, do art.º 65º, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal de Contas pode constituir situação passível de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória;
- c) Seja igualmente dado conhecimento das recomendações formuladas ao Senhor Presidente da Assembleia Municipal solicitando que o transmite a todas as forças políticas representadas naquele órgão;
- d) Seja comunicado ao Tribunal de Contas, o grau de cumprimento das recomendações, agora formuladas, no prazo de 6 meses.

À consideração superior,

DVIC.2 - Adm. Local, em 24 de novembro de 2015

A Técnica Verificadora Superior Principal

(Lurdes Nunes)



Tribunal de Contas

Direção - Geral

Relatório N.º 96/2015 - DIVIC 2

*le
CJ*

Acordos de Regularização de Dívida

Identificação do contrato				Montante em dívida em		Pagamentos efetuados em 2007	
Fornecedor	Data	Valor	Factor	01-01-2007	31-12-2007	Capital	Juros
Fabrigimno, Lda.	28-12-2005	172.779,23	Besleasing & Factoring, S.A.	100.950,72	14.190,72	86.760,00	2.308,13
Asfabeira, Lda.	14-05-2007	29.739,79	BPI, S.A.		25.402,73	4.337,06	830,33
José Oliveira Abreu – Construção Civil, Lda.	07-05-2007	123.514,79	BPI, S.A.		113.221,99	10.292,80	3.060,95
Asfabeira, Lda.	15-06-2007	39.630,89	BPI, S.A.		34.677,29	4.953,60	934,98
PSC – Prestação de Serviços em Construção, Lda.	28-06-2007	151.613,77	BPI, S.A.		140.784,37	10.829,40	3.307,17
Sociedade de Granitos e Areias da Beira, Lda.	10-07-2007	129.197,58	BPI, S.A.		121.507,58	7.690,00	2.736,97
Fernando Oliveira Viegas	10-07-2007	175.308,37	BPI, S.A.		164.873,37	10.435,00	3.704,88
Aguas Zêzere e Cia, S.A.	10-07-2007	258.112,83	BPI, S.A.		242.748,98	15.363,85	3.371,01
António Martins Fernandes Oliveira	31-08-2007	48.862,54	BPI, S.A.		44.790,54	4.072,00	572,39
Asfabeira, Lda.	24-09-2007	108.703,69	BPI, S.A.		104.821,69	3.882,00	1.263,83
Arquiverde, Lda.	04-09-2007	31.762,50	BPI, S.A.		28.582,50	3.180,00	371,73
Charon, S.A.	17-09-2007	97.536,64	BPI, S.A.		91.440,64	6.096,00	1.015,83
Maguior, Lda.	17-10-2007	99.617,36	BPI, S.A.		97.245,80	2.371,80	615,81
Arquitecto Miguel Krippahl, Lda. *	12-11-2007	42.157,96	BPI, S.A.		42.157,96		161,64
Amadeu Gonçalves Cura & Filhos, Lda.	15-11-2007	301.113,25	BPI, S.A.		301.113,25		1.021,17
PSC, Lda. *	15-11-2007	91.339,93	BPI, S.A.		91.339,93		192,63
Manuel Rodrigues Gouveia, S.A.	14-11-2006	7.884.411,49	CGD	7.884.411,49	7.075.673,84	808.737,65	360.863,59
Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão	dez-2006	909.313,78	Besleasing & Factoring, S.A.	909.313,78	606.209,14	303.104,64	36.519,90
Empresa Construções Cebocar, Lda.	25-09-2007	431.302,50	BCP, S.A.		431.302,50		2.881,54
Empresa Construções Cebocar, Lda. *	25-08-2006	601.115,48	BCP, S.A.	536.115,48	361.115,48	175.000,00	22.299,02
Aguas Zêzere e Cia, S.A. *	18-12-2006	265.326,85	BCP, S.A.	265.326,85	265.326,85		11.169,18
Fabrigimno, Lda.	19-01-2007	109.841,97	BCP, S.A.		82.511,61	27.330,36	3.986,25
Seiser, Lda.	27-09-2007	35.554,66	BCP, S.A.		35.554,66		189,04
Amadeu Gonçalves Cura & Filhos, Lda.; MRG, S.A.; João Lopes da Silva, Lda.; António Martins F. Oliveira; Águas Zêzere e Cia, S.A.; Fernando Oliveira Viegas; e Sociedade de Granitos e Areias da Beira, Lda. *	28-12-2006	8.481.064,13	BPI, S.A.	8.481.064,13	7.606.064,13	875.000,00	245.586,53
Total		20.618.921,98		18.177.182,45	18.122.657,55	2.359.436,16	708.964,50

* Não foram enviadas cópias dos contratos.

Contratos autorizados pelo Presidente da Câmara, Eduardo Mendes de Brito.

